



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1057637-63.2019.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LUIZ ALBERTO GONÇALVES REBELO, são embargados FELIPE CESAR LAPA BOSELLI e ELAINE ALCÂNTARA LAPA BOSELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SILVIA MEIRELLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração: 1057637-63.2019.8.26.0053/50000

Embargantes: LUIZ ALBERTO GONÇALVES REBELO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA e ROBERTA ULIANI JOAQUIM QUINZE

Embargados: MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO e OUTROS

Comarca: CAPITAL

Voto nº. 24.202*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – V. acórdão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e reconheceu a conexão entre a presente ação popular e a ação civil pública por improbidade administrativa, uma vez que possuem a mesma causa de pedir, bem como o mesmo pedido de cancelamento do procedimento licitatório, determinando a reunião das ações – Alegação de omissão, contradição e obscuridade – Inocorrência – Inexistência de vícios - Rediscussão da matéria – Embargos de declaração de natureza infringente – Inteligência do art. 1.022, do CPC – Inadmissibilidade – Prequestionamento – Descabimento – Inteligência do art. 1.025 do CPC - Recursos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ ALBERTO GONÇALVES REBELO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA e ROBERTA ULIANI JOAQUIM QUINZE, contra o v. acórdão de fls. 1.888/1.907, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e reconheceu a conexão entre a presente ação popular e a ação civil pública por improbidade administrativa, uma vez que possuem a mesma causa de pedir, bem como o mesmo pedido de cancelamento do procedimento licitatório, o que deixa clara a possibilidade de prolação de decisões contraditórias,

determinando a reunião das ações, nos termos do artigo 55, § 1º, do CPC.

Aduz o embargante LUIZ ALBERTO que o v. acórdão foi obscuro quanto à preliminar de ilegitimidade passiva que suscitou, alegando que houve erro de fato na análise do pedido.

O embargante MAURO RICARDO, por sua vez, alega que o *decisum* foi contraditório em sua fundamentação, uma vez que partiu de premissa equivocada para reformar a r. sentença.

Já a embargante ROBERTA ULIANI, opôs os aclaratórios alegando omissão no *decisum* quando à sua preliminar de ilegitimidade passiva.

Por fim, requerem os embargantes o acolhimento de seus recursos, sanando-se os vícios apontados, bem como para fins de prequestionamento da matéria.

Resposta a fls. 12 (incidente de final 5000), fls. 10 (incidente de final 50001) e fls. 09 (do incidente de final 50002).

Parecer da d. Procuradoria de Justiça a fls. 33/37, 22/28 e 22/29, respectivamente dos incidentes de finais 50000, 50001 e 50002, opinando pela rejeição de todos os recursos.

É o relatório.

Com todo o respeito, não há qualquer vício a ser sanado.

Dispõe o art. 1.022, do CPC, *in verbis*, que:

“Art. 1.022: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Por sua vez, o artigo 489, do mesmo *codex*, em seu parágrafo primeiro, assim dispõe:

“Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...)

§ 1º - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no

processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Conforme se extrai da fundamentação do v. acórdão, claramente se vê que não há qualquer omissão, contrariedade ou obscuridade passível de correção através da oposição destes aclaratórios.

Quanto aos alegados vícios de omissão e obscuridade no que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, primeiramente, observo que a embargante ROBERTA sequer apresentou contrarrazões ao apelo, deixando, portanto, de arguir em sua peça defensiva recursal tal preliminar.

Todavia, ainda que tivesse se insurgido a respeito, a fundamentação havida no v. acórdão também se lhe aplicaria, uma vez que, conforme se consignou no *decisum*, a matéria deverá ser analisada primeiramente pelo juízo de origem, além de se imiscuir com o mérito, devendo ser com ele analisada, confira-se, *in verbis*:

“(...) Em relação ao réu Luiz Alberto, observo que já houve pronunciamento desta C. Câmara sobre essa questão, sem que houvesse a interposição de recurso contra o decisum, que transitou em julgado em 08.07.2022 (fls. 1.290/1.305), assim descabe novo pronunciamento deste Eg. Tribunal, cuja matéria deverá ser analisada primeiramente pelo juízo de origem.

Já em relação ao réu Edson Caram, vê-se que, em verdade, a preliminar arguida se imiscui com o mérito, sendo que com ele deverá ser analisada. (...)”

Destaque-se, ademais, os seguintes excertos do parecer da d. Procuradoria de Justiça, no que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva dos réus:

“(...) Vê-se que a apelação foi exclusiva dos autores populares e entendo que o acórdão embargado foi claro.

Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelos corréus Luiz Alberto Gonçalves Rebelo e Edson Caram, em suas contrarrazões a fls. 1775/1799 e 1815/1840. Em relação ao réu Luiz Alberto, observo que já houve pronunciamento desta C. Câmara sobre essa questão, sem que houvesse a interposição de recurso contra o decisum, que transitou em julgado em 08.07.2022 (fls. 1.290/1.305), assim descabe novo pronunciamento deste Eg. Tribunal, cuja matéria deverá ser analisada

primeiramente pelo juízo de origem.

Entendo que as mesmas razões sobrevivem ainda nos dias de hoje, pois não houve apreciação por parte do juízo a quo quanto a ilegitimidade passiva reclamada, não exclusivamente pelo ora embargante, mas também pelos outros recorrentes.

De fato, a legitimidade ativa é tema cognoscível a qualquer tempo, mas deve ser levado em conta a peculiaridade do caso.

Com efeito, é preciso lembrar que a inclusão de todos os embargantes, deu-se a pedido da Promotoria de Justiça que fundado no art. 6º da Lei da Ação Popular. No caso de entendeu que os membros da Comissão de Licitação Concorrência 001/SMT/2019 deveriam integrar o polo passivo e neste particular se enquadram os embargantes Luiz Alberto Gonçalves Rebelo e Roberta Uliani Joaquim (ED 50002).

Vejamos um excerto da emenda realizada (fls. 464/467) que interessa não apenas aos embargantes Luiz Alberto Gonçalves Rebelo (ED 50000) e Roberta Uliani Joaquim (ED 50002), mas também ao embargante Mauro Ricardo Machado (50001).

(...) Também indica-se o ex-Secretário Municipal da extinta Secretaria de Desestatização e Parcerias e atual Secretário do Governo Municipal, Mauro Ricardo Machado Costa, em vista do primeiro despacho de autorização de abertura da licitação nº

001/SMT/2019, publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 19/01/2019 (doc. 1 e doc. 2), tendo aprovado o projeto de concessão apesar do evidente prejuízo aos cofres públicos, nos termos petição inicial, ora emendada. O Sr. Mauro Ricardo Machado Costa também é indicado ao polo passivo por dar continuidade ao certame, mesmo após a indicação das irregularidades (fls. 221-243), mediante a reabertura do certame licitatório em 30/11/2019 (doc. 3), além homologar e adjudicar o referido certame em 07/03/2020 (doc. 4), ambos impugnados por essa ação popular. Por fim, os membros da Comissão Especial de Licitação, nomeados através da Portaria Intersecretarial nº 002/SMT-SMG/2019 (doc. 2) vigente à época da impugnação administrativa realizada pelos autores à licitação, como demonstrado às fls. 221-247 destes autos. São eles: José Carlos Nunes Martinelli (presidente), Gilmar Pereira Miranda, Daniela Despato Zago, Luiz Alberto Goncalves Rebelo, Roberta Uliane Joaquim, Marcella Lacreta Leoni Moreira, Valéria Cristina Silvestre (secretária). Todos os agentes públicos indicados acima possuem, dentro de suas competências, responsabilidade sobre os danos causados ao erário pela condução da Licitação nº 001/SMT/2019. Sendo assim, requer-se a inclusão das autoridades mencionadas no polo

passivo da presente ação popular e seja determinada a citação dos réus em seus endereços profissionais.

A peculiaridade do argumento em não se acolher quaisquer de um dos três embargos diz respeito ao fato de que ainda não houve pronunciamento pelo juízo a quo.

Além disso, legitima a conduta dos autores populares que desde aquela peça de emenda ressaltou a falta de cooperação do Município de São Paulo em não trazer para os autos da ação popular o processo administrativo referido por mais de uma vez pelos autores populares (fls. 464/467), o que daria um início de possibilidade de exame da alegada ilegitimidade passiva.

Assim, em nosso entender o acórdão embargado não foi omissa, contraditório ou apresenta qualquer vício. (...)”.

Por fim, também não se verifica qualquer contradição na fundamentação do *decisum*, tal como alegou o embargante MAURO, uma vez que o v. acórdão expôs de maneira clara e fundamentada a sua *ratio decidendi* para determinar a reunião das ações, conforme se vê, em especial, a fls. 1.892/1.899, destacando-se os seguintes trechos:

“(...) in casu, claramente se vê que não houve o esgotamento dos pedidos iniciais, mormente porque os autores rogaram pelo cancelamento do procedimento licitatório ou, subsidiariamente, para que fosse reduzido o valor da outorga, ou redistribuído, de forma a tornar-se

proporcional ao longo do período.

Assim, ainda que finalizado o procedimento licitatório, com a contratação da referida empresa, permanece o interesse de agir dos autores populares, visto que os pedidos subsidiários podem e devem ser objeto de decisão, já que não importam na anulação total do contrato firmado, mas na redistribuição de seu pagamento ao longo dos anos, ou redução de seu montante total. (...)”

Conforme se vê, não há que se falar que o v. acórdão fundou-se em premissa equivocada, restando claros os fundamentos que levaram à reunião dos feitos.

Portanto, tem-se que a decisão embargada expressamente analisou as questões aventadas pelos embargantes, não havendo qualquer vício a ser corrigido.

Ressalte-se que os vícios de omissão, contradição e obscuridade, que possibilitam o esclarecimento da decisão através da oposição dos embargos declaratórios, são aqueles presentes na própria decisão recorrida, não podendo se apoiar em supostos “vícios” advindos da disparidade entre a *ratio decidendi* adotada com o entendimento defendido pelas partes.

Neste sentido, aliás, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA) HORAS. IMPOSSIBILIDADE. PARECER GQ-145/1998, DA AGU. PRESERVAÇÃO DA HIGIEDEZ FÍSICA E MENTAL DO TRABALHADOR. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, na medida que apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam.

2. 'O vício da contradição que autoriza os embargos é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, com o entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados. A contradição, portanto, consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado, o que não é o caso dos autos' (EDcl no

AgRg no REsp 1280006/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012).

3. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisor, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC.

4. O STJ possui entendimento no sentido de que não lhe cabe, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg no AREsp n. 635.736/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe de 16/6/2015 – g.m.).

No caso, ausente qualquer erro material ou vício de contradição, omissão ou obscuridade a serem sanados, fica nítido que os embargantes pretendem, na verdade, rediscutir a matéria que já foi devidamente analisada por esta Eg. Turma Julgadora, demonstrando que os presentes embargos possuem natureza infringente do julgado, o que é inadmissível no caso.

Aliás, neste sentido, esta Colenda Sexta Câmara de Direito Público assim julgou caso análogo:

“Se solução não é a correta, como apenas para argumentar se admite, ela não comporta acerto pela via eleita. Embargos adquirem natureza infringente, insuscetível de acolhimento.

Pretende-se, verdadeiramente, reapreciação do tema nos quadrantes que almeja, mas 'não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.' (RTJ 90, 659; RSTJ 109/365; RT 527/240).

Prestam-se os embargos a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se conforme a decisão ao entendimento do embargante (STJ ED MS REsp 14.124-DF, in DJ-e de 11.02.11).

De outra parte, '... doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal, outro recurso para a correção do erro cometido.' (grifei STJ REsp nº 1.77-SP Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO j. de 13.03.90 DJU de 09.04.90, p. 2.745, no mesmo sentido: EDcl. nos EDcl. no AgRg. no Ag. nº 253.727-SP Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS j. de 07.08.01 DJU de 08.10.01, p. 168 e EDcl. no AREsp. nº 204.565 Rel. Min. SIDNEI BENETI DJU de 23.11.12), qualidades que o

acórdão ora em reexame não apresenta, restando sempre abertas, em tese, as portas das instâncias especial e extraordinária.

Exauriu-se a prestação jurisdicional de segundo grau com o v. aresto embargado. Qualquer alteração do que lá restou decidido só será possível pelas vias processuais cabíveis, nessas não se incluindo, como é óbvio, os embargos de declaração.” (Embargos de Declaração n.º 0050054-88.2012, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 23/09/2013).

Igualmente, o C. STJ fixou a seguinte tese: “1) Os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida.” (Jurisprudência em teses - Edição 189).

No que toca ao prequestionamento, observa-se que toda a matéria invocada pelas partes já se encontra prequestionada, com base no que dispõe o art. 1.025 do CPC:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Inclusive, a jurisprudência do C. STJ segue neste sentido:

“Consideram-se prequestionados os fundamentos adotados nas razões de apelação e desprezados no julgamento do respectivo recurso, desde que, interposto recurso especial, sejam reiterados nas contrarrazões da parte vencedora.”
(Corte Especial. EAREsp 227.767-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17/06/2020 - Info 674).

Assim, nada há a se acolher.

Ressalta-se, finalmente, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, considerando-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada pelas partes, inclusive nos presentes embargos declaratórios.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeitam-se** os embargos declaratórios.

SILVIA MEIRELLES

Relatora